

A. I. N° - 087015.0008/13-0  
AUTUADO - UNIVERSO STONE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA.  
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 27/11/2014

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0248-03/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OPERAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que a mercadoria não foi exportada. Infração caracterizada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) NÃO ESCRITURADO NOS LIVROS PRÓPRIOS. b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Contribuinte não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS PARA O ATIVO FIXO. O autuado comprova que a operação se refere a retorno de bens locados pela empresa. Embora tenha elidido a acusação no que se refere à obrigação principal, restou comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo aplicada a multa conforme disposto no art.157 do RPAF/99. Infração parcialmente subsistente. b) MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Rejeitada preliminar de nulidade arguida. Não acatado pedido de redução das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração, lavrado em 20/12/2013, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$49.530,61, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 – 13.02.02. deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação "Exportação", sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportações, nos meses de julho de 2010, março e agosto de 2011 no valor de R\$5.170,97;

2 – 02.01.02. deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, referente notas fiscais nº 01 e 24, nos meses de outubro de 2010 e dezembro de 2011 no valor de R\$2.262,36;

3 – 02.01.03. deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regulamente escrituradas. Venda de mercadoria para fora do estado, nota fiscal nº

170, CFOP 6101, lançado no livro de Saídas no campo de não tributadas deixando de recolher o ICMS devido, nos meses de agosto de 2010, março e maio de 2011 no valor de R\$3.665,66;

4 – 06.01.01. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, notas fiscais nº 14 e 15, no valor de R\$ 37.400,00, no mês de abril de 2011;

5 – 06.02.01. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$1.031,62, nos meses de abril a junho, agosto a dezembro de 2011.

O autuado faz a impugnação às fls.186/197, através de advogado, procuração fl.198. Registra a tempestividade da defesa. Argui nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. Afirma que o ordenamento jurídico pátrio assegura aos litigantes os direitos de contraditório e da ampla defesa, ambos com status Constitucional, nos termos do art. 5º, LV que transcreve.

Aduz que no processo administrativo, o auto de infração deve conter a origem e a natureza do crédito tributário, mencionar o dispositivo legal em que se fundamenta e a descrição completa dos fatos que ensejaram a autuação, sendo imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhe são imputadas para que possa exercer o direito de rebatê-las.

Diz que no caso em tela, o auto de infração não atende ao preceituado no dispositivo legal invocado. Da descrição elaborada pelo Fiscal, não se permite identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Menciona que não pode ser considerada clara e precisa uma peça acusatória que não transparece com exatidão a origem do crédito exigido. Conclui que não tendo o auto de infração atendido ao requisito exigido pelo artigo 56, III, ‘a’ da lei nº 11.580/96, tem-se caracterizado manifesto cerceamento de defesa, o que constitui afronta direta ao insculpido no artigo 5º, LV da Magna Carta da República. O auto de infração seria, portanto, nulo.

Descreve as infrações que lhe foram imputadas, a tipificação e o enquadramento legal. No que se refere à infração 01, exportação de produto para o exterior, no embarque, parte da mercadoria ficou retida por apresentar danificações, não sendo assim, o lote aproveitado totalmente. Menciona que na nota fiscal de número 02 que anexa, a quantidade descrita é de 280,0080 m<sup>2</sup> e só foram aproveitados 219,885 m<sup>2</sup>; na nota fiscal de número 11, a quantidade foi de 6,7500 m<sup>2</sup>, sendo aproveitadas integralmente. Com isso, diz que não foram computadas as diferenças nas notas citadas, aplicando-se no auto de infração, a multa na sua totalidade. Aduz que conforme explanado, o motivo pelo qual não foram consideradas as quantidades no todo, requer do julgador, que seja desconsiderado a penalidade de multa aplicada no auto de infração em epígrafe, e se assim não entender, deverá ser considerada apenas a parcialidade, ou seja, deverá deduzir do cálculo apresentado pelo autuante, a diferença não exportada.

A respeito da infração 02, diz que não deve prosperar, uma vez que no ato da fiscalização o autuante ao se basear nas notas fiscais examinadas, não observou o crédito de apuração do ICMS do mês autuado nos livros fiscais da empresa (conforme NF nº. 01 do dia 28/10/2010, NF nº. 24 de 30/12/2011 e tabela de apuração do mês em comento que anexa). Salienta que os créditos constantes nos livros eram de: no mês 10/2010 é de R\$ 17.949,09 (NF n. 01, em anexo). No mês 12/2011 o crédito é de R\$ 7.361,13 (NF de nº. 24, em anexo). Requer dos julgadores que seja desconsiderada a penalidade de multa imposta, extinguindo-se a infração, conforme prova acostada na defesa.

Sobre a infração 03, informa ser necessário o reexame da acusação do autuante, pois não teria deixado de recolher o ICMS. Explica que o que houve foi que o fiscal não atentou ao analisar as notas fiscais e verificar o registro de apuração de ICMS, que nesse período autuado existiam créditos excedentes, que nesse diapasão deveriam ser deduzidos, conforme demonstra:

a) - a nota fiscal de nº 170, citada na memória de cálculo do atuante referente ao mês 08/2010, cujo débito encontrado de R\$ 1.266,69, é inferior ao crédito constante no livro de Apuração do ICMS do referido mês, cujo valor é de R\$ 20.295,78;

b) - a nota fiscal de nº 05, citada na memória de cálculo do atuante referente ao mês 03/2011, cujo débito encontrado de R\$ 1.663,05, é inferior ao crédito constante no livro de Apuração do ICMS do referido mês, com o valor de R\$ 17.949,09;

c) - a nota fiscal de nº 06, citada na memória de cálculo do atuante, referente ao mês 05/2011, cujo débito encontrado de R\$ 735,92 é inferior ao crédito constante no livro de Apuração do ICMS do referido mês, com o valor é de R\$ 17.949,09.

Requer dos julgadores que seja desconsiderada a penalidade de multa imposta, extinguindo a infração, conforme prova acostada na defesa.

No que diz respeito à infração 04, afirma que o fiscal equivocou-se ao considerar as notas de remessa ( NF 14 e 15) como notas de aquisição ( NF 6711), ou seja, a empresa autuada, no ano de 2005 adquiriu uma máquina escavadeira e compressor, contudo, no ano de 2011 essas máquinas foram locadas para a Emterpel/Empresa de Terraplanagem e quando findou-se o prazo de locação dos maquinários, estes equipamentos retornaram a empresa de origem com uma nota de simples remessa. Entretanto, tal embaraçamento fez com que o autuante se confundisse considerando as notas fiscais de remessa como notas fiscais de aquisição, penalizando o atuado a pagar o diferencial de alíquota. Assevera que com o objetivo de facilitar o entendimento ante ao exposto diz ter demonstrado através das notas fiscais que anexa, que o diferencial de alíquota cobrado não é devido e com isso requer que seja extinta a infração 04.

No que concerne à infração 05, inicialmente conceitua o que são os produtos intermediários utilizados na extração:

a) *Massa expansiva*- é uma massa que necessita de apenas água para sua utilização sendo utilizada no desmonte de rochas, cortes e demolição em concretos. O expansivo não explosivo é especial para lugares onde por segurança não se possam usar explosivos, onde rompe de forma ecológica com segurança, sem vibrações, sem ruídos e sem projeções, sendo mono componente só precisa de água para a manipulação. “Como se diz na linguagem popular, massa para quebrar pedra”;

b) *fio diamantado* - sistema de corte formado por um cabo de aço que se desloca sobre polias. Corta a rocha por abrasão, por meio de pastilhas diamantadas inseridas no fio. Menciona que conforme as concepções acima mencionadas, vê-se que são produtos intermediários utilizados no processo de extração, não sendo considerados produtos de uso e consumo como foi classificado pelo autuante.

Esclarece que produtos intermediários na definição do parecer normativo nº 10/1975, “são aqueles representados pelos componentes utilizados em menos escala na fabricação de novo produto”. Com isso, assevera que tais produtos utilizados são necessários no processo de extração.

Afirma que pelo exposto, esses produtos intermediários darão direito ao crédito do ICMS quando adquiridos para utilização na fabricação de produto cuja saída subsequente seja tributada pelo imposto. Requer a extinção da infração 05.

Aduz que o auto de infração aplicou penalidade à Autuada devido à suposta infringência dos artigos 50, I, 56, inciso I, e 124, I do RICMS/97 dentre outros. Frisa que todas as infrações relatadas pelo atuante não devem progredir, uma vez que não houve conduta ilícita da empresa autuada, que viesse a gerar o AI. Salienta que todos os fatos narrados pelo autuado estão devidamente comprovados, conforme documentos que anexa.

No caso em tela, no que se refere à infração 04, diz que além de não ser devido, uma vez que não houve uma análise detalhada das notas fiscais, confundindo o atuante as notas de remessa com notas de aquisição, também houve prescrição pelo lançamento de débitos fiscais, conforme ACÓRDÃO JJF Nº 0248-03/14

expressa o CTN em seu artigo 173 que transcreve. Reproduz o art. 93 do regulamento do ICMS, sobre direito ao crédito tributário. Sobre a não incidência do ICMS referente a mercadorias destinadas a exportação transcreve os arts. 581, 582 e 583 do RICMS/BA.

Requer a improcedência do auto de infração, ou a elaboração de nova planilha, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei.

O autuante produz a informação fiscal, fls. 261/264. Repete as infrações imputadas ao autuado. Sintetiza as razões defensivas. Sobre a preliminar de nulidade arguida, diz que não se justifica tal colocação da defesa, tendo em vista que o procedimento fiscal atende plenamente todos os requisitos exigidos pela legislação, cujo trabalho de auditoria é bastante esclarecedor, com juntada, inclusive, de planilhas e de todos os documentos fiscais que deram origem à sonegação fiscal, tanto é que o autuado pode detalhar, em sua defesa, com minúcias, todos os pontos do PAF.

Sobre a infração 01, diz o autuado que os quantitativos das mercadorias não batem porque no seu embarque parte da mercadoria ficara retida por apresentar danificações e, assim, a mercadoria não pode ser aproveitada totalmente.

Esclarece que quando procedeu a auditoria não houve justificativa para a total divergência dos quantitativos, inexistindo documento que comprove esta alegação do contribuinte. Ademais, a mercadoria foi remetida da Bahia para um exportador e não para um beneficiário de pedras de granito, por isso, não se justifica retirada de grande parte do produto. Afirma ter autuado pelo total da mercadoria, porque não há uma identificação do produto (quantitativo da nota fiscal do contribuinte da Bahia versus quantitativo dos documentos de Exportação – RE), cujas quantidades são totalmente divergentes da documentação originária, no caso, da Bahia, contrariando as regras contidas no Convênio ICMS de nº 84 (25/09/2009).

No que tange a infração 02, diz que o contribuinte alega que o crédito reclamado não deve prosperar, em relação as notas fiscais não lançadas em seus livros fiscais próprios, porque ele, autuado, à época do fato gerador, detinha crédito suficiente para respaldar tal reclamação e junta cópia dos livros fiscais.

Frisa que esta justificativa não ilide o crédito reclamado. Como todos sabem, a legislação, no caso, não permite este tipo de compensação, ou seja, o crédito lançado nos livros fiscais deverão ser utilizados, apenas, em operações devidamente registradas e declaradas pelo contribuinte.

Relativamente a infração 03, diz que o autuado deu a mesma justificativa do item anterior, o que não procede, ou seja, tal omissão não se compensa com créditos existentes em seu livro Registro de Apuração, à época pelos motivos explicitados.

Sobre a infração 04, em relação às notas fiscais 14 e 15 constantes da planilha anexa ao PAF, fl. 41, diz que o contribuinte alega que se referem a retorno de máquinas remetidas a título de locação e que não caberia a cobrança de ICMS diferença de alíquotas.

Confirma reconhecer ter havido um lapso no seu trabalho, no entanto, menciona que tais documentos não foram devidamente lançados no livro Registro de Entrada da empresa e por tal infração, caberá não a cobrança de diferença de alíquota, mas a cobrança de penalidade formal de 1% sobre o valor da mercadoria, nota fiscal nº 14 ( $R\$ 256.000,00 \times 1\% = R\$ 2.560,00$ ) e nota fiscal nº 15 ( $R\$ 118.000,00 \times 1\% = \$ 1.180,00$ ), conforme planilha que anexa à informação fiscal.

Menciona que o contribuinte, em sua defesa – fls. 192/193, alega também, quanto a esta infração, que houve a decadência do direito de o Estado exigir o lançamento das notas fiscais. Observa que não há cabimento em tal afirmativa, pois fiscalizou os exercícios 2010 e 2011, e para tais exercícios não procede a decadência conforme prescrevem os artigos 965 e 966 do RICMS/97.

No que tange à infração 05, diz que o defensor alega que os produtos ou mercadorias adquiridas em outros Estados para serem utilizados no processo de extração de granitos descritos

nas notas fiscais anexas (fls. 41 a 57), não são considerados produtos intermediários, consoante preceitua o art. 93, I “b” c/c § 1º, I “b” do RICMS vigente – fls. 193/194, tendo-se em vista que tais produtos não são consumidos e sim, são desgastados ou usados no processo, portanto, não integram o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme preceitua a alínea “c” do § 1º do supracitado artigo. Junta Parecer nº 22920/2012 (de 27/09/2012), que comenta sobre o assunto.

Opina pela procedência do auto de infração nos termos da informação fiscal.

Intimado da informação fiscal fls.270/271, o autuado permaneceu silente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração de cinco infrações descritas e relatadas na inicial, que foram alvo de contestação pelo autuado e que passo a apreciar.

O autuado afirmou que o auto de infração em análise não atende ao preceituado no dispositivo legal invocado. Disse que pela descrição elaborada pelo Fiscal, não se permite identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do alegado pelo defendant, após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas, uma vez que: não houve falta de motivação, na medida em que foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; a descrição dos fatos, além de ter sido feitas de forma ampla nas próprias folhas do Auto de Infração, encontram-se indicados e detalhados os dados e cálculos nas planilhas que compõem o lançamento para cada infração, apontando especificamente as razões que o autuante chegou para determinar o descumprimento das obrigações tributárias imputadas ao autuado. A capitulação legal constante das infrações são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta de cada campo do “Enquadramento” do auto de infração, não havendo, portanto, a generalidade arguida.

Ademais, diante da análise que o autuado faz do mérito de todas as infrações, citando inclusive documentos fiscais e trazendo cálculos, contestando a apuração do autuante sob a alegação de existência de crédito fiscais registrados em seu livro de Apuração do ICMS, não há como chegar a conclusão de que houve dificuldades para o impugnante compreender a imputação que lhe foi feita.

Registro que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Rejeito, portanto, preliminar de nulidade arguida pelo autuado, por constatar que não estão presentes nos autos, qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração 01 refere-se a falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Guias ou Registro de Exportações conforme demonstrativo fls. 10/12, notas fiscais e documentos de exportação fls. 13/68.

Nas razões de defesa, o autuado alegou que as diferenças detectadas pela autuação decorreram do fato de que no momento do embarque, parte da mercadoria ficou retida por apresentar danificações, não sendo assim, o lote aproveitado totalmente.

Tal alegação não pode prosperar por não se encontrar lastreada em provas. Conforme esclareceu o autuante na informação fiscal, quando foi realizada a auditoria que resultou nesta infração, o autuado não apontou qualquer divergência nos quantitativos das mercadorias a serem exportadas, inexistindo documento que comprove esta alegação.

Analizando os elementos que compõem esta infração, concordo com o entendimento do autuante, visto que inexiste uma identificação do produto (quantitativo da nota fiscal do contribuinte da Bahia versus quantitativo dos documentos de Exportação – RE), cujas quantidades são totalmente divergentes da documentação originária, no caso, da Bahia, contrariando as regras contidas no Convênio ICMS de nº 84 (25/09/2009). Infração caracterizada.

As infrações 02 e 03 referem-se, respectivamente, a falta de recolhimento nos prazos regulamentares do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios e falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regulamente escrituradas, conforme demonstrativos fls.217/224 e fls. 226/235.

O autuado não negou ter deixado de recolher o ICMS devido, apontado nestas infrações. Em sua defesa argumentou que a fiscalização deveria ter analisado, que no período autuado existiam créditos excedentes em sua escrita fiscal, que deveriam ser deduzidos. Afirmou que no seu livro de Apuração do ICMS, possuía créditos fiscais escriturados que dariam suporte a dedução do ICMS devido com relação as notas fiscais de nº 170, nº 05 e nº 06, citadas na memória de cálculo do autuante.

Observo que em relação aos créditos fiscais escriturados no livro Registro de Apuração do contribuinte existentes à época da irregularidade aqui comentada, a compensação requerida não pode ser realizada por esta Junta de julgamento Fiscal, nesta fase do processo. O autuado poderá peticionar à sua Inspetoria, requerendo a utilização de crédito extemporâneo, conforme arts. 91, 92 e 93 (Direito ao Crédito Fiscal), art. 101 (Escrituração do Crédito Fiscal) e 108-A do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97. Concluo que as infrações 02 e 03 são subsistentes.

A infração 04 diz respeito a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no que tange às notas fiscais nº 14 e 15, conforme demonstrativo fl. 237 e cópias das notas fiscais fls.238/241.

O contribuinte alegou que as mercadorias citadas nas referidas notas fiscais, na verdade se referem a retorno de máquinas remetidas a título de locação e que sobre tal operação não incide a cobrança de ICMS diferença de alíquotas.

O autuante reconheceu ter cometido equívoco com relação à imputação desta irregularidade ao sujeito passivo, no entanto, afirmou ter constatado que tais documentos não foram devidamente lançados no livro Registro de Entrada da empresa e por tal infração, caberia não a cobrança de diferença de alíquota, mas a aplicação de penalidade formal de 1% sobre o valor de cada nota não registrada.

O defendente arguiu a decadência referente a este item da autuação. Analisando as notas fiscais 14 e 15 que dão suporte a esta infração, fls.238/241, vejo que foram emitidas em abril de 2011, não tendo fundamento jurídico a pretensão do autuado, motivo pelo qual rechaço de plano a nulidade arguida.

Registro que embora o sujeito passivo tenha elidido a acusação no que se refere à obrigação principal, o auditor fiscal afirmou ter verificado o cometimento de infração, no que tange à obrigação acessória, por não ter registrado as mencionadas notas fiscais no livro Registro de Entradas. Considerando que o autuado foi intimado da informação fiscal, onde o autuante declarou textualmente que as citadas notas fiscais deixaram de ser escrituradas em seu livro Registro de Entradas e não se manifestou, em cumprimento ao disposto no art.157 do RPAF/99, acato as conclusões do autuante e deve ser aplicada a multa prevista no inciso XI do art. 42 da Lei 7.014/96, e a infração 04 terá como base o demonstrativo ajustado pelo autuante, nota fiscal nº 14

(R\$ 256.000,00 x 1% = R\$ 2.560,00) e nota fiscal nº 15 (R\$ 118.000,00 x 1% = \$ 1.180,00), conforme planilha que anexou à informação fiscal. Concluo que a infração 04 é parcialmente subsistente. A infração 05, refere-se a falta de recolhimento do ICMS diferença de alíquotas nas aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 237 notas fiscais fls. 244/255.

O autuado contestou argumentando que as mercadorias elencadas no levantamento fiscal, *massa expansiva e fio diamantado* são produtos intermediários utilizados na extração do mármore, não sendo considerados produtos de uso e consumo como foi classificado pelo autuante.

Sobre a matéria, há farta e robusta jurisprudência do CONSEF sobre a questão, que abraça a tese no sentido de que estes itens, ainda que sejam utilizados no processo produtivo, não integram o produto final, e nem se desgastam em cada processo produtivo, não podendo ser considerados produtos intermediários ou matérias- primas. Cito a título de exemplo, os Acórdãos nº 0290/2000, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal e Acórdãos nº 1343/99 e 0319-03/02, das Juntas de Julgamento Fiscal.

As mercadorias em análise, não se enquadram na classificação de insumos como matérias intermediários. Não basta o simples desgaste do bem, é preciso que o mesmo seja efetivamente consumido no processo produtivo, tornando-se impossível a sua reutilização a cada participação. Também não se pode falar, no caso em exame, de integração dos ditos materiais, no produto final. Assim não se pode seguir outro entendimento, diverso do expressado pelo autuante, que enquadrou tais mercadorias como sendo materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Entendo que os produtos objeto da autuação, de fato, não se coadunam com a natureza de produtos intermediários do autuado, sendo devido neste caso o recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquotas. Infração subsistente.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento das multas aplicadas não pode ser acolhido. Registro que esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158/159, RPAF/99, nem para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 087015.0008/13-0, lavrado contra **UNIVERSO STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.130,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” e “f”, inciso III, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$3.740,00** prevista no inciso XI do art. 42, da Lei 7014/96 alterada pela Lei 8.534/02 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR